

GABINETE DO VEREADOR BESSA
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 354/2022, de autoria do Vereador Raiff Matos, que “**DISPÕE** sobre a proibição de apresentações com músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes nas escolas da rede pública de ensino do município de Manaus e dá outras providências.”

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 354/2022**, de autoria do Vereador Raiff Matos. No que tange à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu art. 35, inciso III, o projeto não apresenta impedimentos, tendo como fundamentos o artigo 30, inciso I, da CF/88 e os artigos 8º, inciso I, e 373, inciso III e §2º, ambos da LOMAN, como seguem abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 373. A ação do Município no campo social objetivará promover:

III – a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, assegurados no artigo 227 da Constituição da República;

§ 2.º A efetividade dos direitos da criança e do adolescente será assegurada por meio da instituição dos Conselhos Tutelares, nos termos da legislação federal, como órgãos permanentes, autônomos em matéria técnica e da sua competência, não jurisdicionais, com a atribuição de assegurar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Manaus.

Outrossim, a matéria não é daquelas de iniciativa privativa do Prefeito Municipal previsto no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Importante ressaltar que, conforme especificado pelo proponente do projeto em análise, não se trata de censura, mas sim auxiliar no impedimento da erotização infantil.

Sobre o tema, destaca-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que proíbe terminantemente a exposição de criança a situações degradantes, conforme arts. 5, 13 e 18-A. Além disso, o Código Penal estabelece, em seus arts. 218-A e 247, II, que é crime expor menor de 14 anos a cenas libidinosas.

Por fim, necessário ressaltar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 8907/2017, que trata de medida para coibir a erotização infantil e a sexualização prematura de crianças, alterando a mencionada Lei 8.960/1990 para dispor sobre a exposição de crianças e adolescentes a nudez, material pornográfico.

Sendo assim, como a matéria se encontra em consonância com artigos supracitados, não vislumbro óbice e me manifesto inteiramente me manifesto **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 354/2022.**

É o parecer.

Manaus, 17 de outubro de 2022.


VEREADOR BESSA
Solidariedade


Relator